



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2073372 - SP (2023/0159657-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
ADVOGADOS : POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
VIVIAN ARCOVERDE DIAS - DF048077
NATHALIA CRISTINA DOS SANTOS BJAIE - DF051782
POLIANA LOBO E LEITE - SP450373
RECORRIDO : ANA MARIA RODRIGUES PINTO
ADVOGADO : GERSON FAMULA - SP187541

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES MENSIS INADIMPLIDAS. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL QUE ESTABELECE OS DADOS E OS CRITÉRIOS NECESSÁRIOS AO CÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS. DÍVIDA LÍQUIDA PREVISTA EM INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. Ação de cobrança ajuizada em 24/08/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 07/11/2022 e concluso ao gabinete em 30/05/2023.

2. O propósito recursal é decidir sobre o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança, pela operadora, das contribuições mensais inadimplidas pelo titular do contrato de assistência à saúde: se quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC) ou decenal (art. 205 do CC).

3. A interpretação dos dispositivos legais, à luz do entendimento jurisprudencial e doutrinário, permite inferir que a regra geral, nas pretensões relacionadas ao inadimplemento contratual, inclusive nos contratos de assistência à saúde, é a da incidência da prescrição decenal (art. 205 do CC); se se tratar de pretensão de nulidade de cláusula contratual com a consequente repetição do indébito, aplicase a regra especial do prazo trienal (art. 206, § 3º, IV, do CC); se se tratar de pretensão, pura e simples, de cobrança de dívida líquida prevista no contrato, todavia, aplica-se a regra especial do prazo quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC).

4. Há de ser observada a prescrição especial in concreto – qual seja, a do art. 206, § 5º, I, do CC – quando a dívida exigida em juízo estiver contida em disposição contratual que estabeleça os dados e os critérios necessários ao cálculo dos valores devidos, sendo a sua cobrança a única pretensão exercida

pelo autor (pretensão principal) em face do contratante inadimplente que, obrigado a pagar o valor determinado na avença, deixa de fazê-lo no vencimento acordado.

5. A hipótese dos autos não se confunde com a do julgamento do REsp 1.756.283/SP, realizado pela Segunda Seção (em 11/3/2020, DJe de 3/6/2020), pois, enquanto no REsp 1.756.283/SP a pretensão de reembolso é acessória ao reconhecimento da negativa indevida de cobertura pela operadora do plano de saúde (pretensão originária), neste é deduzida, unicamente, a pretensão de cobrança da dívida líquida fundada no contrato, por representar essa dívida líquida, em si mesma, o inadimplemento da prestação a que se obrigou a contratante.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de abril de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2073372 - SP (2023/0159657-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
ADVOGADOS : POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
VIVIAN ARCOVERDE DIAS - DF048077
NATHALIA CRISTINA DOS SANTOS BJAIE - DF051782
POLIANA LOBO E LEITE - SP450373
RECORRIDO : ANA MARIA RODRIGUES PINTO
ADVOGADO : GERSON FAMULA - SP187541

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES MENSIS INADIMPLIDAS. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL QUE ESTABELECE OS DADOS E OS CRITÉRIOS NECESSÁRIOS AO CÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS. DÍVIDA LÍQUIDA PREVISTA EM INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. Ação de cobrança ajuizada em 24/08/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 07/11/2022 e concluso ao gabinete em 30/05/2023.
2. O propósito recursal é decidir sobre o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança, pela operadora, das contribuições mensais inadimplidas pelo titular do contrato de assistência à saúde: se quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC) ou decenal (art. 205 do CC).
3. A interpretação dos dispositivos legais, à luz do entendimento jurisprudencial e doutrinário, permite inferir que a regra geral, nas pretensões relacionadas ao inadimplemento contratual, inclusive nos contratos de assistência à saúde, é a da incidência da prescrição decenal (art. 205 do CC); se se tratar de pretensão de nulidade de cláusula contratual com a consequente repetição do indébito, aplicase a regra especial do prazo trienal (art. 206, § 3º, IV, do CC); se se tratar de pretensão, pura e simples, de cobrança de dívida líquida prevista no contrato, todavia, aplica-se a regra especial do prazo quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC).
4. Há de ser observada a prescrição especial in concreto – qual seja, a do art. 206, § 5º, I, do CC – quando a dívida exigida em juízo estiver contida em disposição contratual que estabeleça os dados e os critérios necessários ao cálculo dos valores devidos, sendo a sua cobrança a única pretensão exercida pelo autor (pretensão principal) em face do contratante inadimplente que,

obrigado a pagar o valor determinado na avença, deixa de fazê-lo no vencimento acordado.

5. A hipótese dos autos não se confunde com a do julgamento do REsp 1.756.283/SP, realizado pela Segunda Seção (em 11/3/2020, DJe de 3/6/2020), pois, enquanto no REsp 1.756.283/SP a pretensão de reembolso é acessória ao reconhecimento da negativa indevida de cobertura pela operadora do plano de saúde (pretensão originária), neste é deduzida, unicamente, a pretensão de cobrança da dívida líquida fundada no contrato, por representar essa dívida líquida, em si mesma, o inadimplemento da prestação a que se obrigou a contratante.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: de cobrança, ajuizada pela FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA em face de ANA MARIA RODRIGUES PINTO, pretendendo o recebimento de valores inadimplidos, correspondentes às contribuições mensais do contrato de assistência à saúde.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar ANA MARIA ao pagamento dos débitos vencidos a partir de 24 de agosto de 2016, reconhecendo a prescrição da pretensão relativa aos débitos anteriores, com base no art. 206, § 5º, I, do CC.

Acórdão: o TJ/SP, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA, nos termos da seguinte ementa:

Apelação. Plano de saúde. Ação de cobrança. Prescrição quinquenal. Art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Dívida líquida e certa, decorrente de instrumento particular firmado entre as partes. Sentença mantida. Recurso improvido.

Embargos de declaração: opostos pela FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 205 e 206, § 5º, I, do CC, além da negativa de prestação jurisdicional.

Alega que “a relação jurídica subjacente e que deu ensejo a cobrança judicial diz respeito a cobrança de mensalidade de plano de saúde administrado por entidade de autogestão – sem previsão de prazo prescricional específico na legislação de regência – e nessa condição não há que se falar em prescrição quinquenal, mas na regra geral prevista no artigo 205, do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de 10 (dez) anos” e que, “embora o regulamento do plano estabeleça a forma de composição e a obrigação do beneficiário arcar com a devida contraprestação financeira para a utilização do plano de saúde, o referido documento jamais poderá ser considerado como instrumento público ou particular revertido da liquidez a alude o artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, já que apenas estabelece as bases contratuais da relação jurídica existente entre a operadora e os seus respectivos beneficiários, sem, contudo, fazer qualquer menção ou ressalva expressa acerca dos valores líquidos objeto da cobrança judicial.” (fls. 253- 254, e-STJ).

Sustenta que “não existe qualquer razão lógica-jurídica (...) que se estabeleça prazo prescricional menor para o exercício de seu direito quanto a cobrança judicial de mensalidade do plano de saúde não quitada pelo respectivo beneficiário, e ao mesmo tempo se entenda que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de ressarcimento de despesas médico-hospitalares seja equivalente a 10 (dez) anos em privilegio de tratamento ao beneficiário” (fls. 258-259, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial. É o relatório.

VOTO

O propósito recursal é decidir sobre o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança, pela operadora, das contribuições mensais inadimplidas pelo titular do contrato de assistência à saúde: se quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC) ou decenal (art. 205 do CC).

1. DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À PRETENSÃO DE COBRANÇA, PELA OPERADORA, DAS CONTRIBUIÇÕES MENSIS INADIMPLIDAS PELO TITULAR DO CONTRATO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

1. A questão relativa ao prazo prescricional das pretensões relacionadas aos contratos de assistência à saúde já foi objeto de inúmeros debates no âmbito do STJ.

2. Em 10/08/2016, a Segunda Seção fixou a tese repetitiva contida no tema 610 – “Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002)” (REsp 1.360.969/RS, Segunda Seção, julgado em 10/8/2016, DJe de 19/9/2016).

3. Em julgamento mais recente, a Segunda Seção consolidou o entendimento de que, “é decenal o prazo prescricional aplicável para o exercício da pretensão de reembolso de despesas médico-hospitalares alegadamente cobertas pelo contrato de plano de saúde (ou de seguro saúde), mas que não foram adimplidas pela operadora” (REsp 1.756.283/SP, julgado em 11/3/2020, DJe de 3/6/2020), na linha do entendimento explicitado no julgamento do EREsp 1.280.825/RJ (Segunda Seção, julgado em 27/06/2018, DJe 02/08/2018) e do EREsp 1.281.594/SP (Corte Especial, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019).

4. Oportuno ressaltar que, por ocasião do julgamento do REsp 1.756.283/SP, a Segunda Seção esclareceu que “a tese da prescrição trienal firmada nos Recursos Especiais 1.361.182/RS e 1.360.969/RS (ambos julgados sob o rito dos repetitivos) não abrange toda e qualquer pretensão deduzida em decorrência de planos privados de assistência à saúde, mas tão somente àquelas referentes à nulidade de cláusula contratual com a consequente repetição do indébito, que foram traduzidas como pretensões de ressarcimento de

enriquecimento sem causa (artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002)”, acrescentando que, “nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (artigo 205 do Código Civil) que prevê dez anos de prazo prescricional)”.

5. Soma-se a isso que a Terceira Turma, ao julgar o REsp 1.763.160/SP (julgado em 17/9/2019, DJe de 20/9/2019), decidiu, em ação ajuizada pela operadora de plano de saúde, que, “apesar de existir relação contratual entre as partes, a cobrança está amparada em boleto bancário, hipótese que atrai a incidência do disposto no inciso I do § 5º do art. 206 do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular” (REsp 1.763.160/SP, Terceira Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 20/9/2019). Extraem-se, do voto condutor do acórdão, os seguintes fundamentos:

Não se desconhece que a jurisprudência desta Corte Superior tem entendido ser aplicável o prazo prescricional de 10 (dez) anos para as pretensões resultantes do inadimplemento contratual (EREsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe 2/8/2018).

Contudo, conforme disposição expressa do art. 205 do Código Civil, o prazo de 10 (dez) anos é residual, devendo ser aplicado apenas quando não houver regra específica prevendo prazo inferior.

Na espécie, apesar de existir uma relação contratual entre as partes, pois trata-se de ação ajuizada pela operadora do plano de saúde em face de empresa que contratou a assistência médico-hospitalar para seus empregados, verifica-se que a ação de cobrança está amparada em um boleto de cobrança e que o pedido se limita ao valor constante no documento, equivalente a R\$ 2.314,20 (dois mil trezentos e quatorze reais e vinte centavos).

Nesse contexto, a hipótese dos autos atrai a incidência do disposto no inciso I do § 5º do art. 206 do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Convém destacar que o boleto bancário não constitui uma obrigação de crédito por si só. Contudo, a jurisprudência tem entendido que ele pode, inclusive, amparar execução extrajudicial quando acompanhado de outros documentos que comprovem a dívida.

(...)

No caso, conforme é possível extrair do acórdão recorrido, o boleto bancário acostado aos autos (fl. 6 e-STJ) não teve sua validade impugnada pela ré, que se limitou a alegar a prescrição da pretensão de cobrança e o excessivo valor diante do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora.

Sendo assim, inegável que o boleto constitui dívida líquida e se enquadra na disposição do art. 206, § 5º, I, do CC, atraindo a incidência do prazo quinquenal para a prescrição.

Ademais, em outras situações envolvendo a cobrança de dívida líquida

fundada em documento público ou particular, ainda que a relação subjacente fosse de natureza contratual, esta Corte entendeu ser aplicável a prescrição quinquenal, com início no dia seguinte ao do vencimento da obrigação. (grifou-se)

6. Pela pertinência com a questão, calha a lição de Humberto Theodoro

Júnior:

Como já exposto, nosso entendimento é no sentido de que realmente não se aplica a prescrição trienal à ação de danos oriundos de responsabilidade civil contratual. Isto, contudo, não implica reconhecer, automaticamente, a incidência sempre da prescrição decenal, própria das pretensões para as quais o Código não estabeleça prazo específico no art. 206. Muitas obrigações contratuais são contempladas com prazos prescricionais próprios indicados pelo referido art. 206. São esses os prazos a serem observados para as ações reparatórias do descumprimento contratual. Não necessariamente o prazo geral do art. 205 do CC. (JR., Humberto T. Prescrição e Decadência. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 236 – grifou-se)

7. Com efeito, o inciso I do § 5º do art. 206 do CC estabelece prazo específico de cinco anos para o exercício da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

8. A expressão "dívida líquida", conquanto não esteja definida no CC/02 pode ser conceituada, nos termos do que previa o art. 1.533 do CC/ 16, como "a obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto".

9. No que tange ao conceito de "instrumento", a doutrina o define como documento formado com o fim específico de servir para comprovar o fato jurídico nele representado (MARINONI. Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Prova. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 534). Assim, considerando-se o texto do dispositivo legal, a palavra "instrumento" deve ser interpretada como documento formado para registrar um dever jurídico de prestação.

10. Nessa toada, lecionam Arnaldo Rizzardo e outros sobre a regra do art. 206, § 5º, I, do CC:

O que se tem em conta, no preceito, é a dívida não regulada por leis especiais, mormente no que se refere às devidas à Fazenda Pública.

(...)

A dívida que se submete à prescrição supra é a inserida em qualquer documento público ou particular, mesmo que não ostente a assinatura de testemunhas, ou não venha referendado pelos órgãos indicados.

Uma vez ocorrido o vencimento, a partir daí inicia a correr o prazo de prescrição. (Prescrição e Decadência. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 149 – grifou-se)

11. Humberto Theodoro Júnior e Sálvio de Figueiredo Teixeira arrematam que, "quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de cinco anos (art. 206, § 5º I)" (Comentários ao novo Código Civil: dos defeitos do negócio jurídico ao final do Livro III. Rio de Janeiro: Forense, vol. III, tomo II, 2003. p. 339).

12. Assim, a interpretação dos dispositivos legais, à luz do entendimento jurisprudencial e doutrinário, permite inferir que a regra geral, nas pretensões relacionadas ao inadimplemento contratual, inclusive nos contratos de assistência à saúde, é a da incidência da prescrição decenal (art. 205 do CC); se se tratar de pretensão de nulidade de cláusula contratual com a consequente repetição do indébito, aplica-se a regra especial do prazo trienal (art. 206, § 3º, IV, do CC); e, se se tratar de pretensão, pura e simples, de cobrança de dívida líquida prevista no contrato, todavia, aplica-se a regra especial do prazo quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC).

13. Diz-se pretensão pura e simples porque, na hipótese de a cobrança da dívida assumir um caráter secundário ao inadimplemento contratual, disse a Corte Especial que "impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida)", de forma que, "enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado" (EResp 1.281.594/SP, julgado em 15/5/2019, DJe de 23/5/2019).

14. Noutro ângulo, há de ser observada a prescrição especial *in concreto* – qual seja, a do art. 206, § 5º, I, do CC – quando a dívida exigida em juízo estiver contida em disposição contratual que estabeleça os dados e os critérios necessários ao cálculo dos valores devidos, sendo a sua cobrança a única pretensão exercida pelo autor (pretensão principal) em face do contratante

inadimplente que, obrigado a pagar o valor determinado na avença, deixa de fazê-lo no vencimento acordado.

15. É o que se extrai, por sinal, da tese fixada no tema 1.032/STJ: “A pretensão de cobrança de valores relativos a despesas de sobre-estadias de contêineres (demurrage) previamente estabelecidos em contrato de transporte marítimo (unimodal) prescreve em 5 (cinco) anos, a teor do que dispõe o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002” (REsp 1.819.826/SP, Segunda Seção, julgado em 28/10/2020, REPDJe de 12/11/2020, DJe de 3/11/2020). No voto condutor do referido acórdão, aliás, a distinção ficou clara:

Não por outro motivo é que ambas as Turmas julgadoras integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior há muito têm reconhecido que, a depender das especificidades de cada caso concreto, o prazo prescricional a ser observado para o ajuizamento de ações de cobrança por sobre-estadia de contêineres pode ser quinquenal (a teor do disposto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil) ou decenal (conforme o preconizado pelo art. 205 do Código Civil, ante seu caráter eminentemente residual).

Melhor dizendo, em se tratando de transporte unimodal de cargas, quando a taxa de sobre-estadia objeto da cobrança for oriunda de disposição contratual que estabeleça os dados e os critérios necessários ao cálculo dos valores devidos a título de ressarcimento pelos prejuízos causados em virtude do retorno tardio do contêiner, será quinquenal o prazo prescricional. Caso contrário, ou seja, nas hipóteses em que inexistente prévia estipulação contratual, aplica-se a regra geral do art. 205 do Código Civil, ocorrendo a prescrição em 10 (dez) anos. (grifou-se)

16. A hipótese dos autos, portanto, não se confunde com a do julgamento do REsp 1.756.283/SP, realizado pela Segunda Seção: enquanto no REsp 1.756.283/SP a pretensão de reembolso é acessória ao reconhecimento da negativa indevida de cobertura pela operadora do plano de saúde (pretensão originária); neste, é deduzida, unicamente, a pretensão de cobrança da dívida líquida fundada no contrato – pretensão principal –, por representar essa dívida líquida, em si mesma, o inadimplemento da prestação a que se obrigou a contratante.

17. Logo, não merece reparo o acórdão recorrido no ponto em que registra que, “ainda que se trate de operadora na modalidade de autogestão, o prazo prescricional a que se submete a pretensão de cobrança de dívidas líquidas e certas, constantes de documento público ou particular, é de cinco anos, nos

termos do disposto no art. 206, § 5º, I, C.C.” (fls. 229-230, e-STJ).

2. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários fixados anteriormente, porquanto já atingido o limite máximo previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015 (fl. 231, e-STJ).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0159657-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.073.372 / SP

Números Origem: 10244461820218260001 1024446182021826000150000 20220000793952
20220000843470

PAUTA: 02/04/2024

JULGADO: 02/04/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
ADVOGADOS : POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
VIVIAN ARCOVERDE DIAS - DF048077
NATHALIA CRISTINA DOS SANTOS BJAIE - DF051782
POLIANA LOBO E LEITE - SP450373
RECORRIDO : ANA MARIA RODRIGUES PINTO
ADVOGADO : GERSON FAMULA - SP187541

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Suplementar - Planos de saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.